

A LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS E SUAS MODIFICAÇÕES

ELMANO CRUZ

No momento em que se reúne por determinação do Poder Executivo uma Comissão para elaborar um anteprojeto de lei, que deverá ser submetido ao Poder Legislativo, para reforma das disposições merecedoras de reforma, no Decreto-lei 960, de 1938, que rege o processo de executivo fiscal, não é desinteressante que um Juiz da Fazenda Pública do Distrito Federal, com mais de cinco lustros do exercício da advocacia e mais de três da judicatura, traga também o seu contingente àquêles que se encarregam do estudo da reforma projetada.

O artigo 1.º da atual lei pode ser mantido com o seu texto atual que a prática tem demonstrado ser inconveniente à finalidade de preceito. Poder-se-ia acrescentar, tão somente depois da palavra "reposições", última do *caput* do artigo, a expressão "ou tornas", ou seja, as quantias devidas pelos herdeiros que, nos inventários, recebem a mais no seu quinhão hereditário bens imóveis que lhes são atribuídos.

O artigo 2.º define o que se deva entender por dívida líquida e certa, considerando assim a que "consistir em quantia fixa e determinada, inscrita em livro próprio na repartição fiscal". Seria conveniente que se acrescentasse a êsse artigo 2.º, um parágrafo 3.º, estabelecendo que a alteração aritmética da soma exigida, por decisão do Juiz, não lhe quebra a liquidez nem certeza, o que importaria apenas em redução do *quantum*, e não da improcedência ou nulidade do procedimento fiscal, como por vêzes, com êrro de técnica, se julga por êsse Brasil afora.

O processo de executivo fiscal se estende às dívidas derivadas de contratos (art. 2.º, § 2.º), e assim seria bom que se acrescentasse

ao artigo 3.º a possibilidade de ser proposta a ação no fôro do contrato, ou no fôro da situação da coisa (*rei sitae*) onde, com maiores facilidades, poderia o fisco apreender bens do devedor.

A enumeração do artigo 4.º é defeituosa, quando no item IV estabelece que a ação poderá ser proposta contra "o responsável na forma da lei por dívida da firma ou sociedade". A expressão é ambígua, e deveria ser mais caracterizada. O adquirente do acêrvo de um estabelecimento qualquer responde, conforme tem asentado a jurisprudência, como sucessor de fato do devedor, pelas dívidas daquêle, isso por fôrça do entendimento que Juizes e Tribunais têm dado aos decretos do Govêrno Provisório — 22.957 e 22.866, ambos de 1933. Na prática acontece isso: o devedor se desfaz de seus bens por via de contrato particular não registrado. Simula a cessão do negócio e obtém o "*habite-se*" como se fôra negócio novo, para aquêle a quem vendeu os bens integrantes do seu acêrvo. Êste adquirente instala-se no local e, coberto pelo "*habite-se*", que pressupõe local vago para a sua concessão, acastela-se na imunidade decorrente ficando a Fazenda a descoberto. Para obviar tal prática, os Juizes e Tribunais têm admitido a sucessão de fato — não a de direito — para ir alcançar os bens do devedor ainda em mãos de terceiro, embora não haja um direito de sequela.

O inciso VIII do artigo 4.º não socorre a esta situação, pois êle se refere tão somente à possibilidade de cobrar do adquirente a dívida fiscal, quando a dívida gravar a coisa adquirida, ou seja, nos casos de impôstos territorial ou predial, que gravam o bem sem embargo da sua alienação ou transferência.

Ao parágrafo único do artigo 5.º — cujo *caput* na prática não tem sido observado, por parte do próprio fisco, que distribui contra um só e mesmo devedor, e pelo mesmo fato, executivos a diversas jurisdições, convém acrescentar que uma vez operada a substituição da certidão original, abrir-se-á novo prazo para defesa de que trata o atual artigo 16.

Ao artigo 6.º convém se suprima a expressão perturbadora "*quando necessário*", acrescentando-se ao texto depois da expressão "*penhora*" o seguinte: "*salvo se o executado exhibir prova inequívoca de pagamento da dívida reclamada*".

Êste acréscimo se faz necessário porquanto a má organização das repartições arrecadoras, enseja por inúmeras vezes a cobrança de dívida já paga no todo ou em parte. O oficial de posse do mandado e encontrando o devedor o intima para que pague a dívida.

Se este não o faz, com o mesmo mandado, e no mesmo ato, o oficial procede à penhora, para que, depois, venha o executado a Juízo e no prazo do artigo 16 ofereça embargos provando o pagamento da dívida, o que poderia ser feito *in limine*, sem ônus do patrocínio judicial para o executado, que pede e em vão, a aplicação das normas dos artigos 1530 e 1531 do Código Civil, que em bom direito não podem ser aplicados ao Estado. Assim, desde que o executado exiba a prova inequívoca de pagamento, por exemplo: guia do imposto predial pago, ou recibo da repartição identificando a multa recolhida, não há necessidade de proceder-se à penhora, que será fatalmente julgada insubsistente com perda de tempo do Juiz, do cartório, do oficial e da parte.

Ao artigo 20 poderá se acrescentar, de conformidade com o que estabelece a Lei 94, de 1947, que o Juiz poderá — III — requisitar quaisquer processos administrativos relacionados com a causa, esclarecimentos ou informações a repartições públicas, entidades privadas inclusive Bancos, ou a particulares.

O Decreto-lei 960, de 1938, foi elaborado sob o influxo da Carta de 1937 isto é, a mesma Carta sob cuja égide foi expedido o Decreto-lei 4.530, de 1942, que vedava aos Juizes a requisição dos processos administrativos.

Logo que se instaurou o regime constitucional no País, fiz apresentar ao Congresso Nacional, por intermédio do Deputado ALIOMAR BALBEIRO, um projeto de lei, que sem alteração de uma vírgula, veio a se converter na atual Lei 94, de 1947.

Têm-se procurado, à sombra de interpretações sibilinas, entender que o preceito da Lei 94 já não tem hoje a amplitude cristalina que o texto lhe dá; embora eu jamais admita tal entendimento, convém tornar explícito que nos executivos fiscais a capacidade de investigação do Juiz, face ao processo violento do executivo, é ampla e irrestrita, não podendo lhe criar empecos, legislação específica de organização burocrática da administração e na qual se enxerte dispositivo malicioso. O artigo 21 do Decreto-lei 960 estabelece em termos indiscutíveis a ampla liberdade do Juiz na direção da prova e este dispositivo seria incompatível com qualquer restrição, — não ditada pelo supremo interesse da segurança do Estado, o que provavelmente não ocorrerá na generalidade dos casos — que se quisesse fazer a sua pesquisa em busca da verdade jurídica.

O artigo 24 consagra um princípio ortodoxamente exato. Na prática tem gerado inconvenientes. O Juiz que está na Vara e pro-

fere o despacho saneador, ao se afastar dela, por convocação, licença, férias ou quaisquer outros motivos, que não constitui impedimento senão temporário, fica ligado ao processo impedindo que outro juiz o julgue. Melhor será, embora com quebra da ortodoxia, estabelecer para os executivos fiscais a mesma regra do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Ao artigo 42 poder-se-ia dar uma redação mais adequada, para que só se viesse a considerar *terceiro embargante* o não adquirente de bens do devedor, porque esse é citado como sucessor de fato do devedor.

Cria-se por vezes uma situação de dificuldade na fixação dos prazos para defesa. O cidadão encontrado no local onde antes se achava o devedor, vê seus bens penhorados. Esses bens teriam sido indiscutivelmente adquiridos do devedor originário, confessadamente provêm dele. Fica no entanto o possuidor dos mesmos bens com o direito de opôr seus embargos, não no prazo do artigo 16, mas até a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão.

O processamento dessa defesa, apresentada por terceiro, mas que na realidade é sucessor do executado, também sofre alternativas, ora se fazendo em apartado (art. 42), ora se processando nos próprios autos nos termos do artigo 16.

Outro artigo, cuja modificação redacional se impõe é o de n.º 73, que gera na prática inúmeras dúvidas, principalmente diante da redação dada ao seu parágrafo único.

É mister que se restabeleça a igualdade de tratamento, entre Fazenda e executado, ou dando a ambos embargos no caso de reforma não unânime da decisão de primeira instância, ou a ambos negando esse recurso. Como está é que não pode ficar, assegurando-se o recurso à Fazenda, em contradição, aliás, com o texto do artigo 45, e negando-se o mesmo direito à parte.